

CONFLITO DE VONTADES QUANTO AO DESTINO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS EM CASO DE DIVÓRCIO: análise de caso concreto

SILVA, Amanda Cardoso da^a; SIMÕES, Marcelo Maranhão^b;
PAULA, Larissa da Silva de^c



amandacsilva2023@gmail.com
marcelo.simoes@unifagoc.edu.br
larissa.paula@tjmg.jus.br

^a Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

^b Mestre e Professor no UNIFAGOC

^c Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa e Assessora de Juiz no Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RESUMO

A dissolução da sociedade conjugal, quando há um contrato relativo ao destino dos embriões excedentários criopreservados, traz dúvidas quanto ao destino desses embriões. A ausência de uma norma regulamentadora sobre essa temática gera conflitos e insegurança jurídica. O presente artigo tem por objetivo geral analisar o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio, quando o casal diverge quanto ao destino a ser dado a esses embriões, especialmente, quando uma das partes deseja utilizá-los para ter mais filhos. A partir de um estudo de caso e pesquisas bibliográficas, com natureza explicativa, os dados foram examinados de forma qualitativa. Ao término, concluiu-se que é necessária a criação de uma lei específica que busque dirimir os conflitos relacionados à temática; contudo, considerando a inexistência desta, é mister o descarte daqueles embriões criopreservados durante o matrimônio, em razão dos princípios constitucionais do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Palavras-chave: Embriões excedentários. Criopreservação. Divórcio. Conflito.

INTRODUÇÃO

No período imperial, era imposto à sociedade o dever de se casarem e terem filhos em seguida (Oliveira, 2022). Contudo, com a evolução da ciência médica, surgiram técnicas de reprodução humana assistida, permitindo que os casais que tenham dificuldades ou não queiram ter filhos naquele momento utilizem os recursos disponíveis pela ciência.

Com efeito, dentre as técnicas de reprodução humana assistida existentes, está a fertilização *in vitro* (FIV), a qual pode gerar uma elevada quantidade de embriões, cujos excedentários podem ser criopreservados – técnica de preservação de material biológico por congelamento.

Todavia, sobrevindo o divórcio entre o casal, surge a possibilidade de ocorrer um conflito entre as partes, já que podem divergir quanto ao destino a ser dado aos embriões excedentários criopreservados durante o matrimônio.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: qual o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio?

A priori, é importante destacar que as disputas judiciais envolvendo a guarda de filhos e a divisão de bens são comuns durante processos de divórcio, com respostas

claras e certas estabelecidas pelo direito brasileiro. No entanto, os avanços na fertilização *in vitro* (FIV) introduzem uma complexidade adicional, especialmente no que diz respeito ao caminho a ser seguido quando se trata do destino de embriões excedentários criopreservados.

Isso porque a legislação brasileira não trata especificamente sobre essa matéria, mas, sim, a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.320/2022, cuja finalidade foi a adoção de normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Cumpre destacar que esse ato normativo trouxe em seu anexo a necessidade de, antes da geração dos embriões, os casais manifestarem sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio, esclarecendo se desejam ou não os doar. Por essa razão, surgiu o interesse em explorar este tema.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente artigo consiste em analisar a possibilidade de um dos cônjuges permanecer com a guarda dos embriões excedentários criopreservados em caso de prévia fixação contratual. O artigo traz ainda como objetivos específicos a análise do posicionamento jurisprudencial quanto à guarda dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio, bem como da Resolução do CFM n. 2.320/2022.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito atual de família; no segundo, o divórcio. No terceiro capítulo, será analisada a correlação da fertilização *in vitro* (FIV) e da Resolução do CFM n. 2.320/2022. Por fim, no quinto capítulo, serão abordadas questões afetas à guarda dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio, à luz do entendimento da 5ª Turma Cível do TJDF.

Consoante a classificação metodológica de Almeida (2017), o presente artigo pode ser qualificado quanto à natureza como aplicado; quanto ao tratamento dos dados, como qualitativo; e, quanto aos objetivos propostos, como explicativo. Além disso, o estudo pode ser classificado como bibliográfico, uma vez que se fundamenta na análise de obras doutrinárias, revistas e outras publicações relevantes, assim como estudo de caso, pois contempla a análise jurisprudencial relacionada ao destino de embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio.

O CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA

A princípio, quando é abordada a palavra “família”, automaticamente, assimila-se a noção de casamento e de uma família patriarcal, a qual, segundo Dias (2024, p. 454), tem o homem como figura central, sua esposa ao lado e rodeados de filhos, genros, noras e netos, de sorte que qualquer outro arranjo familiar existente era excluído socialmente. Nesse aspecto, uma das expressões legais da estrutura patriarcal, que perdurou ao longo da história, pode ser observada na terminologia empregada pelo Código Civil de 1916, porquanto utilizava explicitamente a expressão “pátrio poder” referindo-se ao poder do pai sobre a dinâmica familiar e os filhos (Brasil, 1916).

No entanto, com o passar dos anos, essa perspectiva passou por transformações e atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo familiar tradicional centrado no modelo patriarcal cedeu espaço a diversos arranjos de convivência, em que a afetividade e o respeito pela dignidade dos seus integrantes são os principais pilares identitários (Brasil, 1998).

Nessa esteira, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 determina que, as entidades familiares, não só as instituídas pelo casamento, mas também as constituídas pela união estável e as famílias monoparentais receberão proteção estatal. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988).

É importante salientar que os arranjos de famílias citados no texto constitucional são meramente exemplificativos; assim, não há óbice no reconhecimento de uma pluralidade de novos arranjos, tais como a família multiparental, a família mosaico, a família simultânea, a família poliafetiva, a família unilinear, dentre outras (Rodrigues; Alvarenga, 2021). Portanto, é necessário ter uma visão pluralista da família, pois deve-se considerar o elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

A propósito, em igual sentido é o entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N. 1.183.378/RS, que afirma a existência da família plural, *ipsis litteris*:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. (...) 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (...)11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.183.378/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 1/2/2012.)

Por todo o exposto, o modelo atual de família baseia-se na ideia da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo; assim, as instituições de família dependerão exclusivamente de dar e receber amor, empregando novos valores ao direito de família, que, agora, passa a ser recepcionado não como o direito de apenas uma família, mas sim como o “Direito das Famílias” (Rodrigues; Alvarenga, 2021).

Registra-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que alterou a redação do §6º do art. 226¹ da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que a dissolução do casamento se dê por meio do divórcio, cujo tema será explorado no capítulo seguinte.

O DIVÓRCIO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010

É cediço que, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio tornou-se o modo de dissolver o casamento, seja de forma consensual, seja de forma litigiosa, direto e a qualquer tempo. A Emenda Constitucional n. 66/2010 representa uma revolução para o direito de família brasileiro, pois, antes desse advento, era necessário que o casal estivesse separado de fato por dois anos, em caso de divórcio direto, ou por um ano, em caso de conversão, contado do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial ou da data da decisão liminar que houver concedido a separação judicial de corpos, para somente depois ser decretado o divórcio entre o casal (Lôbo, 2010).

Nessa esteira, a Emenda citada, ao dar nova redação ao art. 226, §6º, da Constituição Federal, eliminou o requisito do lapso temporal, bem como a necessidade de prévia separação judicial para o divórcio (Brasil, 1998).

Sob esse viés, convém destacar os dizeres de Lôbo (2010) no artigo científico “Divórcio: alteração constitucional e suas consequências”:

O § 6º do art. 226 da Constituição qualifica-se como norma-regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado: o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges(...) o divórcio sem culpa já tinha sido contemplado na redação originária do § 6º do art. 226, ainda que dependente do requisito temporal. A nova redação vai além, quando exclui a conversão da separação judicial, deixando para trás a judicialização das histórias pungentes dos desencontros sentimentais.

Corroborando o exposto, Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 1015) também ensinam que, “com o advento da Emenda Constitucional, perdem força jurídica as regras legais sobre separação judicial, (...) seja pela revogação tácita, seja pela inconstitucionalidade superveniente da norma validante”.

Ao ajuizar a ação de divórcio – seja consensual, seja litigiosa – cabe aos ex-cônjuges discorrer quanto à partilha de bens e requerer, sendo de interesse, alimentos entre si (Tartuce, 2021). Além disso, podem as partes se manifestar e discorrer sobre eventuais dívidas existentes, as quais observarão o regime de bens quando firmado o matrimônio (Dias, 2024).

¹ Art. 226 [...] §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Também é fundamental que, havendo filhos menores ou incapazes, as partes decidam as questões afetas à guarda, ao direito de visitas e aos alimentos, consoante o que determina o art. 731 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Isso porque, sobrevivendo o divórcio, o direito dos filhos menores permanecem inalterados, notadamente em razão do princípio da paternidade responsável, o qual se encontra insculpido no §7º do art. 227 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente², e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil³ (Dias, 2024). Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil⁵ (Dias, 2024).

Desse modo, pode-se conceituar o princípio da paternidade responsável como a incumbência dos pais de garantir aos filhos assistência moral, afetiva, intelectual e material (Cardin, 2009).

Nesse sentido, considerando o avanço das técnicas de reprodução humana assistida, cabe aos progenitores decidir, inclusive, quanto ao destino a ser dado aos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio. Para além disso, é imprescindível que se observem também os aspectos éticos, médicos, à luz da Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, assim como os jurídicos, que serão abordados nos próximos capítulos.

OS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS E A RESOLUÇÃO N. 2.320/2022 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Os embriões excedentários são oriundos da fertilização *in vitro*, uma das técnicas de reprodução humana assistida que une o espermatozoide e o ócito secundário em uma proveta, onde ocorre a fecundação (Oliveira, 2022). A técnica pode gerar muitos embriões, e aqueles que não forem transferidos a fresco, denominados embriões excedentários, podem ser submetidos à criopreservação, como prevê a Resolução n. 2.320/2022 (Bittencourt, 2023), a qual também prevê que, antes da geração dos embriões, o casal deve manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões excedentários criopreservados, caso decidam se separar.

² Lei 8.069/90:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

³ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV- sustento, guarda e educação dos filhos;

⁴ Lei 8.069/90:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁵ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV- sustento, guarda e educação dos filhos;

Denota relevância destacar que não há uma legislação específica sobre o destino desses embriões. Com efeito, a Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) regula, de modo geral, o uso de organismos geneticamente modificados e também dispõe sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias; já o Código Civil (Lei n. 10.406/02) dispõe apenas sobre as questões de filiação e direitos relacionados à reprodução assistida, a exemplo do art. 1597, inciso IV,⁶ o qual estabelece que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga. As disposições sobre o destino dos embriões excedentários estão restritas, portanto, à regulamentação do Conselho Federal de Medicina (Macêdo, 2023).

Nesse viés, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.230/2022, tem sido o responsável por organizar e estipular as regras e diretrizes que devem ser observadas ao executar as técnicas de reprodução humana assistida, tal como o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio (Bittencourt, 2023), cujas diretrizes vão, inclusive, ao encontro dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar e da legalidade (Bittencourt, 2023).

À vista disso, consoante ao que dispõe o §7º, do art. 226⁷, da Constituição Federal, conceber um filho mediante o uso da técnica de fertilização *in vitro* é um direito fundamental, porquanto o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (Brasil, 1998).

Outrossim, quanto ao princípio da legalidade, o Conselho Federal de Medicina impõe requisitos para o uso das técnicas de reprodução assistida, a exemplo disso, a necessidade de, antes da geração dos embriões, a formalização, por escrito, da vontade do casal quanto ao destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los (Conselho Federal de Medicina, 2022).

Assim, considerando a importância deste estudo devido à presença cada vez mais notória na sociedade, passa-se, no próximo capítulo, a compreender o destino a ser dado a esses embriões excedentários criopreservados à luz da jurisprudência proferida pela 5ª Turma Cível do TJDF.

O DESTINO DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS À LUZ DO ENTENDIMENTO DA 5ª TURMA CÍVEL DO TJDF

No Brasil, em 1 de dezembro de 2021, a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou um caso⁸ no qual um casal, ao utilizar as técnicas de reprodução humana assistida, em outubro de 2012, deixou por escrito na clínica de reprodução que, em caso de divórcio, os embriões ficariam com o cônjuge virago (TJDFT, 2021). Importante ressaltar que, ao tempo da fertilização *in vitro*

⁶ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

⁸ Acórdão n. 1390652, , 07025011720198070011, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 13/12/2021.

homóloga realizada pelos cônjuges, estava em vigor a Resolução 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina, a qual, assim como a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, determinava que as clínicas colhessem à vontade dos genitores na hipótese de divórcio (TJDFT, 2021).

No entanto, após a dissolução do matrimônio, o cônjuge varão requereu, em sede de pedido reconvenicional, o descarte dos embriões excedentários criopreservados, sob o argumento de que o projeto parental havia terminado (TJDFT, 2021). O cônjuge virago, por sua vez, afirmou que não tinha mais condições de conceber um filho, porque já estava em uma idade avançada para gerar óvulos saudáveis, colocando suas últimas chances, portanto, na validade do acordo firmado *inter partes* (TJDFT, 2021).

Destaca-se que o pedido reconvenicional foi julgado procedente em primeiro grau, razão pela qual o cônjuge virago interpôs o recurso de apelação com o intuito de ser declarada a nulidade da sentença prolatada, observando-se as provas e o contrato assinado junto à clínica (TJDFT, 2021).

Em sede recursal, a Desembargadora Maria Ivatônia argumentou em seu voto – documento alterado pelo TJDFT para supressão de informações identificadoras – que “a manifestação de vontade (...) quanto à destinação dos embriões na hipótese de divórcio, constitui, na realidade, uma imposição do Conselho Federal de Medicina para a realização do procedimento, o que retira qualquer voluntariedade quanto ao consentimento expressado” (TJDFT, 2021).

Além disso, sustentou que “os embriões são intuições fora do comércio consoante o disposto no § 3º do artigo 5º do Lei 11105⁹; por isto, não podem ser objeto de contrato, o que obviamente exclui aplicabilidade do princípio *pacta sunt servanda*” (*sic*) (TJDFT, 2021).

Ao final de seu voto, a Desembargadora decidiu pelo descarte dos embriões, porquanto acolher a tese levantada pela mulher, apelante, iria de encontro ao disposto no §7º do art. 226 da Constituição Federal, haja vista que a paternidade deve ser um ato voluntário e fruto do exercício da autodeterminação e não imposto pelo Estado, de modo a torná-lo pai definitivo de uma nova criança, contra a sua vontade (TJDFT, 2021).

Próximo dessa solução foi o Enunciado n. 107, da I Jornada de Direito Civil, o qual estabeleceu que, “finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV¹⁰ somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões”.

Registra-se que a personalidade civil somente começa com o nascimento com vida; desse modo, ainda que a Constituição Federal garanta o direito à vida aos nascituros desde a concepção, razão não assiste aos embriões criopreservados, cuja questão foi, inclusive, assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.510.

⁹Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: [...] § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

¹⁰Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

Diante disso, depreende-se que implantar um embrião contra a vontade de um dos progenitores poderia resultar em um dano duradouro, baseado na consciência de que existe um filho não desejado, o que estaria em desacordo com os princípios constitucionais da paternidade responsável e do planejamento familiar (Raposo, 2008). Assim, não se pode olvidar o direito de não ser pai ou mãe genético, ou seja, ter o direito de que seu material genético não seja utilizado pelo(a) ex-companheiro(a) (Neves; Coelho, 2020).

Por todo o exposto, é oportuno ressaltar o voto do Ministro Ayres Britto na ADI n. 3.510 ao falar sobre o planejamento familiar: “A opção do casal por um processo *in vitro* de fecundação de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para ele o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis”.

Logo, conforme as lições de Neves e Coelho (2020, p. 19), “os direitos de procriar e de não procriar são dois lados de uma mesma moeda”; assim, se a Constituição Federal assegura o direito ao planejamento familiar, permitindo que as decisões nesse âmbito sejam tomadas pelo casal, ela também assegura o direito de não ter filhos (Neves; Coelho, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio. Observou-se que as inovações no campo da reprodução humana assistida representam um importante avanço na esfera do biodireito e da biotecnologia, contudo têm conduzido a várias discussões no contexto jurídico. Verifica-se, no entanto, a inexistência de lei específica que verse sobre a temática.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, reconhece tanto o direito de ter filhos, como o de não os ter.

Nesse contexto, buscou-se analisar os direitos das partes, os quais são relevantes e conflitantes, porquanto a inexistência de lei específica sobre a temática faz com que os juízes tenham que decidir com base na ponderação de princípios e autonomia privada, devido à presunção de paternidade e seus efeitos jurídicos.

Dessa forma, pode-se concluir com a presente pesquisa que o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio é o descarte, uma vez que tanto a paternidade quando a maternidade são atos voluntários.

Ademais, nota-se que a exigência de manifestação de vontade sobre o destino dos embriões excedentários criopreservados em caso de divórcio é apenas uma formalidade prevista pela regulamentação do Conselho Federal de Medicina. Isso ocorre porque esses embriões não podem ser objeto de negócio jurídico, sob pena de invalidade por ilicitude do objeto, visto que sua comercialização é proibida.

Pelo exposto, é inevitável o descarte dos embriões excedentários criopreservados em caso de conflitos em relação a estes no divórcio, notadamente pela ausência de lei específica e em razão dos princípios da paternidade responsável e do livre planejamento familiar.

REFERÊNCIAS

- ADI 3.510.** Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgamento em 29-05-2008. p. 57-58. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&ori=1>. Acesso em: 6 set. 2024.
- ALMEIDA, M. B. **Noções básicas sobre metodologia de pesquisa científica.** Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://mba.eci.ufmg.br/downloads/metodologia.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024
- BITTENCOURT, Mariana Lopes. **Dissolução do vínculo conjugal e embriões excedentários criopreservados: uma análise jurídica da reprodução humana assistida no contexto familiar.** Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/1dee90a6-db74-4406-8150-a67a6d610140/content>. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Altera a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que modifica o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2010. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 1916. Revogada pela Lei n. 10.406, de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 maio 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-50, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. STJ. **REsp 1.183.378/RS,** 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/10/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. TJDFT. **Apelação Cível nº 1390652.** 5ª Turma Cível. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelec

onados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=1390652&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 27 mar. 2024.

CARDIN, Valério Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 3 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Resolução CFM n. 2.320/2022**. Brasília: 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Resolução CFM n. 1.957/2010**. Brasília: 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acesso em: 28 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil - direito de família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. **I Jornada de Direito Civil, Enunciado 107**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/738>. Acesso em: 5 set. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: alteração constitucional e suas consequências. **IBDFAM**, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/629/novosite>. Acesso em: 13 maio 2024.

MACÊDO. Luanna Candeira *et al.* **Reprodução humana assistida e livre planejamento familiar: análise jurídica da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina**. Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON, v. 27, ed. 121, 2023. Disponível: <https://revistaft.com.br/reproducao-humana-assistida-e-livre-planejamento-familiar-analise-juridica-da-resolucao-no-2-320-2022-do-conselho-federal-de-medicina/>. Acesso em: 28 out. 2024.

NEVES, Gustavo Kloh Muller; COELHO, Maria Manuela dos Santos. Os embriões criopreservados excedentários na dissolução da sociedade conjugal. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/486>. Acesso em: 8 abr. 2024.

OLIVEIRA, Isabelle Abreu Rojas. Reprodução humana assistida: o destino dos embriões criopreservados excedentários frente a dissolução da sociedade conjugal. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, v. 17, n. 17, p. 120, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=%3A+https%3A%2F%2Fcivilistica.emnuvens.com.br%2F486%2F512.&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 28 out. 2024.

RAPOSO, Vera Lúcia. O dilema do Rei Salomão: conflitos de vontade quanto ao destino dos embriões excedentários. **Lex Medicinæ**, v. 5, n. 9, p. 95-113, 2008. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05477_05520.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773>. Acesso em: 10 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.